



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435861

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2057680-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 7921

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência apara determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento do contrato de aquisição do imóvel, devendo a CDHU abster-se dos atos de cobrança, incluindo-se eventual negativação junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Após contraminuta, sobreveio manifestação da d. Procuradoria de Justiça, aludindo perda de objeto do recurso, haja vista prolação de sentença nos autos de origem.

É o relatório.

Consultando os autos do processo de origem, pelo sistema informatizado deste E. Tribunal, verifico que houve prolação de sentença, em 29 de abril transato, com julgamento do mérito da causa, confirmando a tutela provisória de urgência, o que acarreta a perda de objeto deste recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento.

Com efeito, é firme a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (REsp nº 1.332.553/PE, Rel. Herman Benjamin, J. 04.09.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

3. "Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.651.652/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1/6/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.716.345/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 485.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 23/5/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência indeferida na origem. Irresignação da parte autora. Superveniente notícia da prolação de sentença de mérito sobre a demanda. Provimento definitivo acerca da pretensão inicial. Perda do objeto recursal. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. AGRAVO PREJUDICADO (TJSP; Agravo de Instrumento 2123513-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento deste recurso de agravo de instrumento, prejudicado que está.

P.R.I. e archive-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator